



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13925.000023/94-70
Recurso nº : 109.439
Matéria : IRPJ - EXS. 1990 A 1992
Recorrente : CECCO & CIA LTDA
Recorrida : DRF EM CASCAVEL - PR
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 1997
Acórdão nº : 103-18.673

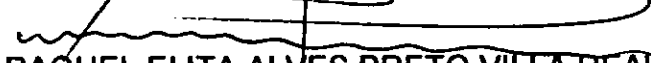
OMISSÃO DE RECEITAS - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM E EFETIVA ENTREGA DO NUMERÁRIO DOS SÓCIOS À EMPRESA -
Não basta que o contribuinte comprove a entrega do numerário, é preciso que comprove também a origem do montante repassado à pessoa jurídica, sendo insuficiente a alegação de que os sócios reponsáveis pela transferência do numerário têm inúmeras outras fontes de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CECCO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período anterior a 30 de julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL

RELATORA

FORMALIZADO EM 22 AGO 1997

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros; VILSON BIADOLA, EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), MARCIA MARIA LORIA MEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES E VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13925.000023/94-70
Acórdão nº: 103-18.673
Recurso nº 109.439
Recorrente: CECCO & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

1. CECCO & CIA LTDA., empresa com sede em Toledo-PR, não se conformando com a decisão de fls. 134/146, do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Cascavel, recorre a este Conselho, visando a obtenção da reforma do julgamento de primeira instância.

2. O presente processo trata da exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, referente aos exercícios de 1990, 1991 e 1992, anos-base de 1989, 1990 e 1991, tendo em vista a constatação de omissão de receita, caracterizada pela não comprovação da origem e efetiva entrega de numerário procedida pelos sócios da empresa. A exigência também teve por fundamento a insuficiência de receita de correção monetária, oriunda da não correção dos saldos das contas representativas de pagamentos efetuados para aquisição de bens através de consórcio.

3. Em decorrência de tais infrações, foram lavrados Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte, à Contribuição Social sobre o Lucro, ao PIS Faturamento e ao FINSOCLAL.

4. A interessada apresentou impugnação tempestiva às fls. 59/97, alegando basicamente:

a) não pode prosperar o arbitramento de ofício, visto que foi baseado em presunção elidida pelas provas apresentadas;

b) os sócios-proprietários possuem outras fontes de rendimentos, suficientes para justificar o aporte de capital;

c) as aplicações em consórcio apenas passaram a ser obrigatoriamente corrigidas com o advento do Decreto nº 332, de 04/11/91, razão pela qual não é aplicável ao caso a Lei nº 7.799/89;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13925.000023/94-70

Acórdão nº: 103-18.673

d) em caso de contratos indexados, a correção das aplicações em consórcio não é obrigatório, o que toma a exigência fiscal improcedente;

e) ainda que se admitisse a correção monetária, a tributação deveria recair somente sobre as parcelas do lucro inflacionário realizado, em conformidade com o que prevê o artigo 20 da Lei n' 7.799/89;

f) a aplicação da multa prevista na Lei 8.218, de 30.08.91, somente poderia ser aplicada aos fatos geradores posteriores à sua vigência;

g) afirma ser indevida a exigência de TRD a título de corteção monetária;

h) argumenta acerca da inexigência do imposto de Renda Retido na Fonte pela alíquota de 25%.

5. Apresentou, ainda, impugnação complementar às fls. 109 a III, alegando que nos demonstrativos fiscais os pagamentos foram considerados cumulativamente, sem a exclusão dos créditos efetuados nas rubricas por ocasião da contemplação dos bens, cujos valores são elencados às fls. 110.

6. Às fls. 134/146 foi prolatada a decisão, julgando parcialmente procedente o lançamento formalizado pelos Autos de Infração ora em análise, assim ementada:

"OMISSAO DE RECEITA OPERACIONAL SUPRIMENTOS DE CAIXA - ADIANTAMENTOS DE SóCIO - O valor do suprimento de caixa, contabilizado como aumento de capital, se não tiver sua efetiva entrega e origem comprovadas, enseja a exigência como omissão de receita, mediante lançamento de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13925.000023/94-70
Acórdão nº: 103-18.673

VOTO

Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, Relatora

9. No presente processo a infração comum aos três exercícios, 1990, 1991 e 1992, é a não comprovação da origem e/ou efetiva entrega de numerário procedida por um dos sócios da empresa, e, em contrapartida a insuficiência da receita de correção monetária ocorrida em virtude de o contribuinte não ter procedido à correção do seu ativo permanente, no caso específico, de bens de aquisição para consórcio, sendo cobrados, por decorrência, o ILL, IRF, Contribuição Social sobre o Lucro, PIS/FATURAMENTO e FINSOCIAL.

10. Ora, com relação ao primeiro aspecto da infração, qual seja, a não comprovação de origem e/ou entrega de numerário realizada pelos sócios, a alegação do Recorrente anexou à sua Impugnação fotocópias de todos os cheques, nominais, e também os respectivos comprovantes de depósitos bancários, jogando verdadeira prova da ENTREGA DO NUMERÁRIO, NÃO COMPROVANDO, NO ENTANTO A ORIGEM, documentos estes que, para a boa solução da lide, terão que ser valorados de acordo com sua importância que, no caso, não suficientes para desfazer o lançamento.

11. Com efeito, os documentos apresentados pela ora Recorrente não foram suficientes para afastar a *presunção juris tantum* de omissão de receitas, decorrente da não comprovação da origem, porque a entrega de numerário procedida pelos sócios da empresa foi comprovada. Nesse sentido, vale elucidar que dois eram os quesitos a serem provados a entrega e a origem, os dois igualmente importantes, por isso é necessária a transcrição de Acórdão, proferido pelo lo. Conselho de Contribuintes:

"Não basta dizer que inexistem documentos válidos e idôneos, coincidentes em datas e valores, quando se processa a ação fiscal. Impõe-se demonstrar as razões de convicção da imprestabilidade dos documentos investigados elou examinados, ainda que por amostragem exemplificativa"
(Ac. 101 -80.525, DO(1 de 12.11.90).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13925.000023/94-70

Acórdão nº: 103-18.673

12. Ficou claro, também, que os sócios da Recorrente têm outras fontes de renda, além de sua participação no quadro societário da ora Recorrente, inclusive sendo titulares de imóveis e ações de outras empresas, conforme fica comprovado pela análise da Declaração de rendimentos do sócio, no entanto, todo esse esforço resta inútil tendo em vista que não se consegue enxergar que montantes são percebidos pelos sócios, com que regularidade, Dizer que o sócio é um homem rico é inútil diante desse tipo de pretensão!

13. Por outro lado é farta a jurisprudência deste Egrégio Conselho de Contribuintes, bem como de sua Câmara Superior de Recursos Fiscais que há muito entenderam ser ilegítima a inclusão da TRD como indexador no período de fevereiro a julho de 1991 já que, durante esse período, era ela taxa de juros. Assim sendo, e, em especial para seguir a orientação do Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto o qual entendeu ser a referida TRD inconstitucional é preciso excluí-la do presente lançamento.

Nesse passo, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento efetivado a TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, em 11 de junho de 1997

RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
RELATORA